

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabaritei Vespera

PGE RN



BEM-VINDO (A)

Você acaba de acessar a amostra do nosso material de **Revisão** para a véspera do **Concurso PGE RN – Analista Jurídico!**

Antes de seguir, precisamos te dar um aviso importante. Muita gente fica pelo caminho não por falta de estudo, mas por excesso e ausência de direcionamento.

Tenta estudar tudo, acumula materiais, começa vários assuntos e termina poucos. Quando percebe, o tempo passou e a sensação é de que não avançou. Esse não é um problema de capacidade, mas de **estratégia**.

Nos momentos finais de preparação, o maior obstáculo não é o desconhecimento, e sim a falta de clareza sobre o que realmente importa.

Este material foi pensado exatamente para resolver esse ponto. Aqui, você não vai encontrar excesso, mas **seleção**.

Um direcionamento objetivo, que elimina o desnecessário e mantém apenas o que tem maior potencial de impacto no seu resultado.

A proposta é simples: **organizar o estudo, reduzir a sobrecarga e permitir avanço real em pouco tempo**.

O conteúdo foi construído com base em um critério rigoroso de **relevância** prática, priorizando **recorrência**, padrão de cobrança e pontos críticos de erro.

Por isso, você encontrará uma abordagem direta, estruturada para leitura rápida, com destaques nos pontos mais importantes e explicações suficientes para garantir **compreensão sem excesso** teórico, além de questões pontuais para validar a fixação.

A ideia não é substituir toda a sua preparação, mas **destravar**. Dar clareza ao que precisa ser revisado agora e permitir que você vá para a prova com mais segurança.

Nas próximas páginas, você vai conhecer um pouco do material que irá selar a jornada para o seu concurso.

Caso queira ter acesso ao material completo, clique no botão abaixo:

QUERO SER APROVADO!

Chegou a hora da sua aprovação. Vamos nessa?!

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO



A Constituição Federal de 1988 estruturou o Estado brasileiro a partir de um **modelo federativo**, no qual diferentes entes políticos exercem autonomia dentro de um mesmo sistema constitucional.

Esse modelo está disciplinado principalmente nos arts. 18 a 32 da Constituição, que tratam da organização político-administrativa do Estado brasileiro.

No federalismo brasileiro, a Constituição define quem exerce o poder político em cada esfera e quais matérias cada ente pode legislar ou administrar. Esse sistema é conhecido como **repartição constitucional de competências**.

1.1 ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

A Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela **união indissolúvel** de quatro entes federativos.

Art. 18 da CF: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Dessa forma, o Brasil possui um **federalismo de quatro níveis**, característica incomum no direito comparado, pois em muitos países apenas União e Estados compõem a federação.

Integram a federação brasileira:

- **União**
- **Estados**
- **Distrito Federal**
- **Municípios**

Todos possuem **autonomia política, administrativa e financeira**, mas não possuem soberania.

A soberania pertence exclusivamente ao Estado brasileiro, representado internacionalmente pela República Federativa do Brasil.

A autonomia dos entes federativos se manifesta por meio de **quatro capacidades clássicas**:

Auto-organização	Capacidade de elaborar sua própria norma fundamental. <ul style="list-style-type: none">• Estados → Constituição estadual• Municípios → Lei Orgânica• Distrito Federal → Lei Orgânica
Autogoverno	Eleição de seus próprios governantes.
Autoadministração	Gestão de seus serviços e administração pública.
Autolegislação	Competência para produzir normas dentro de sua esfera constitucional.

1.2 A UNIÃO NO SISTEMA FEDERATIVO

A **União** é o ente federativo que representa a **organização central da federação brasileira**, exercendo **competências de interesse nacional**.

Ela não se confunde com a República Federativa do Brasil. Enquanto o Brasil é o Estado soberano, a União é apenas um ente federativo interno, ainda que dotado de atribuições amplas.

Entre suas características principais estão:

- exerce **competências de caráter nacional**;
- mantém relações internacionais;
- organiza e mantém as Forças Armadas;
- coordena políticas públicas nacionais.

A União possui **estrutura política própria**, composta pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário federais.

1.3 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA FEDERAÇÃO

A Constituição estabelece um sistema complexo de **distribuição de competências** entre os entes federativos.

Essa repartição busca:

- evitar conflitos entre os entes;
- garantir equilíbrio federativo;
- permitir atuação coordenada do Estado.

A doutrina costuma dividir as competências constitucionais em três grandes grupos:



1.3.1 COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

A Constituição Federal atribui à União um conjunto de competências que refletem sua posição de ente federativo responsável pela condução de **matérias de interesse nacional**.

Essas competências estão concentradas principalmente nos arts. 21 e 22 da Constituição, que tratam, respectivamente, das **competências administrativas** e das **competências legislativas privativas**.

A distinção é relevante. Em termos simplificados, pode-se dizer que:

- competência administrativa refere-se ao exercício de atividades e serviços públicos, isto é, à atuação concreta do Estado;
- competência legislativa refere-se ao poder de produzir normas jurídicas sobre determinadas matérias.

Essa divisão revela um aspecto central do federalismo brasileiro: a Constituição não distribui apenas poder político, mas também responsabilidades administrativas e legislativas entre os entes federativos.

1.3.1.1 COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

As competências administrativas da União encontram-se previstas no art. 21 da Constituição Federal. Elas correspondem às atividades que a União deve executar diretamente ou mediante delegação, normalmente relacionadas a temas de **interesse nacional, estratégico ou internacional**.

Entre essas atribuições estão funções típicas de soberania e de coordenação nacional. A União é responsável, por exemplo, por manter relações com Estados estrangeiros, declarar guerra, celebrar a paz e assegurar a defesa nacional. Também lhe cabe organizar e manter as Forças Armadas, que são instituições permanentes destinadas à defesa da pátria.

Outro conjunto importante de atribuições envolve a organização de serviços públicos de alcance nacional, como:

- telecomunicações;
- radiodifusão;

- serviços postais;
- navegação aérea;
- transporte interestadual e internacional.

Além disso, a Constituição atribui à União responsabilidades relevantes na área de segurança pública federal, como a organização e manutenção da Polícia Federal, responsável por investigar crimes contra interesses da União e infrações de caráter interestadual ou internacional.

Também compete à União:

- emitir moeda;
- administrar reservas cambiais;
- elaborar e executar planos nacionais de desenvolvimento;
- instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e regional.

Percebe-se, portanto, que as competências administrativas da União estão voltadas à **coordenação nacional** e à **preservação da unidade da Federação**.

1.3.1.2 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

As competências legislativas privativas da União estão previstas no art. 22 da Constituição Federal. Nesse caso, a Constituição estabelece matérias sobre as quais somente a União pode legislar, a fim de garantir **uniformidade normativa** em temas sensíveis ou de alcance nacional.



Entre essas matérias encontram-se alguns dos ramos mais importantes do direito brasileiro. A União possui competência para legislar sobre:

- direito civil;
- direito penal;
- direito processual;

- direito eleitoral;
- direito agrário;
- direito marítimo e aeronáutico;
- comércio exterior;
- telecomunicações;
- trânsito e transporte.

A centralização dessas matérias busca evitar a existência de sistemas jurídicos distintos em cada Estado, o que comprometeria a segurança jurídica e a unidade do ordenamento.

Por exemplo, se cada Estado pudesse criar seu próprio direito penal, haveria crimes diferentes em cada região do país, o que seria incompatível com a ideia de um sistema jurídico nacional.

A interpretação dessas competências é frequentemente realizada pelo Supremo Tribunal Federal, responsável por resolver conflitos federativos.

Atenção: Embora o art. 22 estabeleça competências privativas da União, a própria Constituição admite uma exceção. O parágrafo único do art. 22 prevê que lei complementar federal pode autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dessas matérias. Essa possibilidade permite certa flexibilidade federativa, preservando a unidade normativa sem eliminar completamente a autonomia estadual.

1.3.2 COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS

Os Estados-membros possuem competências definidas principalmente no art. 25 da Constituição Federal. Diferentemente da União, cujas competências são expressamente enumeradas, os Estados exercem aquilo que a doutrina chama de **competência residual ou remanescente**.

O §1º do art. 25 estabelece: “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Isso significa que tudo aquilo que a Constituição não atribuir à União ou aos Municípios pode ser exercido pelos Estados.

Esse modelo é típico dos sistemas federativos e busca preservar a **autonomia regional**.

Os Estados também possuem competência para elaborar suas próprias Constituições estaduais, desde que respeitem os princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Esse poder é uma manifestação do chamado **poder constituinte derivado decorrente**.

Além disso, compete aos Estados organizar importantes instituições administrativas, como:

- polícia civil;
- polícia militar;
- corpo de bombeiros militar.

Essas instituições são responsáveis por grande parte das atividades de segurança pública no país.

Atenção: Apesar de possuírem competência residual, os Estados devem respeitar os princípios da Constituição Federal. Por isso, suas Constituições estaduais não podem contrariar normas constitucionais federais. Esse controle é realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

1.3.3 COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

A Constituição de 1988 promoveu uma importante inovação ao reconhecer os Municípios como **entes federativos autônomos**, algo que não ocorre em muitos sistemas federativos ao redor do mundo.

As competências municipais estão previstas principalmente no art. 30 da Constituição Federal.

A principal característica dessas competências é a ideia de **interesse local**. Ou seja, compete aos Municípios legislar e administrar matérias que afetem diretamente a vida da comunidade local.

Entre as atribuições mais relevantes dos Municípios destacam-se:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual;
- instituir e arrecadar tributos municipais;
- organizar serviços públicos locais;
- promover adequado ordenamento territorial.

Na prática, muitas políticas públicas diretamente percebidas pela população são executadas pelos Municípios, como:

- transporte coletivo urbano;
- coleta de lixo;
- iluminação pública;
- planejamento urbano;
- fiscalização de obras.

Além disso, os Municípios participam da execução de políticas públicas nacionais em áreas como **saúde** e **educação**, atuando em cooperação com os demais entes federativos.

Um exemplo claro dessa cooperação ocorre no **Sistema Único de Saúde**, que funciona a partir da atuação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

1.3.4 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

A Constituição também prevê situações em que mais de um ente federativo pode legislar sobre a mesma matéria. Esse modelo está disciplinado no art. 24 da Constituição e recebe o nome de competência legislativa concorrente.

Nesse sistema, há uma divisão de funções normativas. A **União** estabelece **normas gerais**, enquanto **Estados** e **Distrito Federal** editam **normas específicas** para atender às particularidades regionais.

Esse modelo busca equilibrar dois valores constitucionais importantes: uniformidade normativa nacional e autonomia regional.

Entre os temas submetidos à competência concorrente estão:

- direito tributário;
- direito financeiro;
- direito penitenciário;
- educação;
- proteção ao meio ambiente;
- responsabilidade por dano ao consumidor.

ATOS ADMINISTRATIVOS



O ato administrativo é o instrumento central de atuação da Administração Pública. É por meio dele que o Estado manifesta sua vontade, cria obrigações, reconhece direitos, impõe sanções e organiza a máquina administrativa. Pode se materializar, por exemplo, por meio de resoluções, decretos e ordens de serviço.

Podemos conceitua-lo como sendo toda **manifestação unilateral de vontade** da Administração Pública ou de quem lhe faça as vezes, sob regime jurídico de **direito público**, destinada a produzir efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei.

Elementos essenciais do conceito
Manifestação unilateral (não depende da concordância do particular)
Praticado pela Administração Pública ou por quem exerça função administrativa
Submetido ao direito público
Produz efeitos jurídicos imediatos
Praticado em conformidade com a lei



Dica: Nem todo ato da Administração é ato administrativo. Ex.: contratos administrativos não são atos, mas negócios jurídicos bilaterais.

2.1 REQUISITOS OU ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A doutrina majoritária consagra cinco requisitos ou elementos de validade do ato administrativo, tradicionalmente cobrados em prova: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto.**

Para memorizar:

COM – FI – FO – M – OB

COM – Competência

FI – Finalidade

FO – Forma

M – Motivo

OB – Objeto

2.1.1 COMPETÊNCIA

A **competência** é o poder legal conferido ao agente ou órgão para praticar o ato. Dentre as suas características é possível destacar que ela é irrenunciável, improrrogável e inderrogável.

É possível que a competência possua algum vício, como no caso do **excesso de poder**, em que o agente, embora competente, vai além no exercício de suas atribuições legais.

Irrenunciável	O agente público não pode recusar a competência que a lei lhe conferiu
Improrrogável	Um ato praticado por agente que não tinha a atribuição não torna o agente competente pelo decurso do tempo
Inderrogável	A competência não se transfere por acordo ou vontade das partes

Em algumas situações, a lei pode autorizar que o agente competente transfira a outro a atribuição que lhe é atribuída. É aí que surge a **delegação**, ato que deve indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições que estão sendo delegadas.

É importante observar, contudo, que há atos que não podem ser objeto de delegação, como a edição de atos de caráter normativo. Confira os dispositivos a seguir:

Decreto-Lei nº 200/1967: Art. 11. A **delegação de competência** será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12 . É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a **autoridade delegante**, a **autoridade delegada** e as **atribuições objeto de delegação**.

Lei nº 9.784/1999: Art. 11. A competência é **irrenunciável** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de **delegação** e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. **Não** podem ser objeto de delegação:

I - a **edição de atos de caráter normativo**;

II - a **decisão de recursos administrativos**;

III - as **matérias de competência exclusiva** do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Outro fenômeno possível é o da **avocação**, que ocorre de forma inversa. Na avocação, a autoridade hierarquicamente superior atrai para a sua esfera decisória a prática de um ato de competência de um agente com menor hierarquia.

2.1.2 FINALIDADE

Todo ato administrativo deve buscar o **interesse público**, conforme previsto na lei. Ou seja, a finalidade é o fim maior do ato administrativo.

Essa finalidade pode ser observada no seu sentido amplo ou estrito. No sentido amplo, a finalidade do ato administrativo é o interesse público. Em seu sentido estrito, é o fim específico definido na norma.



O **desvio de finalidade** ocorre quando o agente atua visando interesse pessoal ou persegue finalidade diversa da prevista em lei.



Atenção: O desvio de finalidade acarreta nulidade do ato, ainda que os demais requisitos estejam corretos.

Questão

(Cebraspe – 2025) Julgue o item seguinte, relativo à administração direta, aos atos administrativos e às licenças dos servidores públicos federais.

A finalidade é um requisito necessário à formação do ato administrativo, e se refere ao poder legal atribuído ao agente público para praticar o referido ato.

Gabarito: Errado

Comentário: A **finalidade** é, de fato, um requisito (ou elemento) do ato administrativo, porém não se refere ao poder legal atribuído ao agente público para praticar o ato. Essa definição corresponde ao requisito da **competência**, e não à finalidade.

No Direito Administrativo, a finalidade diz respeito ao objetivo público que o ato administrativo deve necessariamente buscar, conforme previsto em lei.

Todo ato administrativo deve ser praticado com vistas ao interesse público, sendo vedada a utilização do ato para atender a interesses pessoais,

políticos ou estranhos à finalidade legalmente estabelecida. Quando o agente pratica o ato visando finalidade diversa da prevista em lei, configura-se o desvio de finalidade, vício que acarreta a nulidade do ato.

2.1.3 FORMA

É o **modo exterior de manifestação do ato**. Regra geral, a forma dos atos administrativos é escrita. O vício de forma é passível de convalidação; contudo, caso a lei exija formalidade essencial para que o ato seja válido, e este não tenha sido cumprido, o ato será ilegal.



A forma é um **requisito vinculado**, salvo quando a lei expressamente admitir outra.

2.1.4 MOTIVO

É a **situação de fato ou de direito** que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

De acordo com a **Teoria dos Motivos Determinantes**, uma vez declarado o motivo, o ato fica vinculado a ele, ainda que a lei não exigisse motivação. Ou seja, caso o ato seja motivado, ele só será válido se esses motivos forem verdadeiros. Caso contrário, o ato será ilegal e passível de anulação.

O motivo pode ser **vinculado** ou **discricionário**:



2.1.5 OBJETO

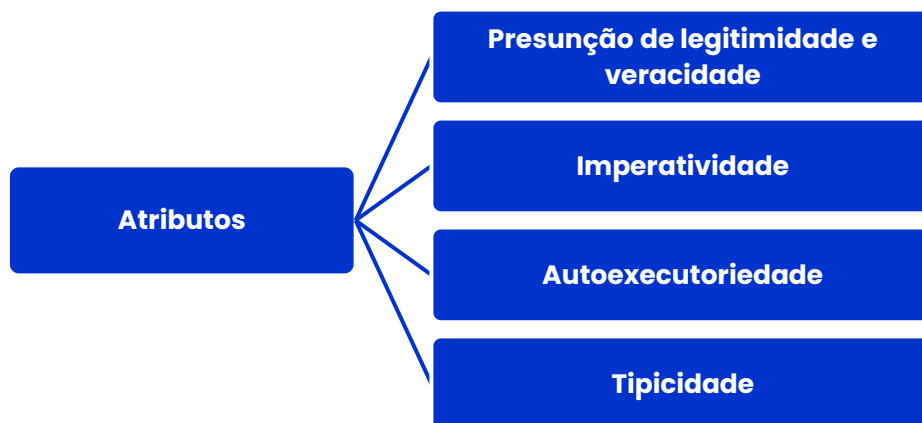
É o conteúdo do ato, aquilo que ele determina, cria, modifica ou extingue. O objeto deve ser **lícito, possível e determinado ou determinável**. Em resumo, o objeto são os efeitos imediatos decorrentes do ato administrativo.

2.2 ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Os atributos do ato administrativo decorrem diretamente do regime jurídico-administrativo e expressam a posição de **supremacia da Administração Pública** em relação aos particulares.

Não são qualidades eventuais ou acidentais, mas características que justificam a eficácia imediata dos atos administrativos e a possibilidade de sua imposição independentemente da concordância do destinatário.

A doutrina majoritária aponta quatro atributos clássicos: **presunção de legitimidade (ou veracidade), imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade**.



2.2.1 PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

A presunção de legitimidade significa que os atos administrativos nascem com uma **presunção relativa de conformidade com a ordem jurídica**. Presume-se que o ato foi praticado de acordo com a lei e que os fatos declarados pela Administração correspondem à realidade.

Trata-se de presunção **juris tantum**, admitindo prova em contrário, o que explica por que o ônus de demonstrar a ilegalidade do ato, em regra, recai sobre o administrado.

Esse atributo garante estabilidade e segurança à atuação administrativa, evitando que todo ato estatal precise ser previamente confirmado pelo Poder Judiciário para produzir efeitos. A presunção de legitimidade também fundamenta a executoriedade inicial dos atos administrativos, permitindo que produzam efeitos desde sua edição.

2.2.2 IMPERATIVIDADE

A imperatividade consiste na capacidade de o ato administrativo impor obrigações aos particulares independentemente de sua anuência. É por meio desse atributo que a Administração cria deveres, restrições e encargos de forma **unilateral**, como ocorre na aplicação de multas administrativas, interdições, embargos ou ordens de polícia.

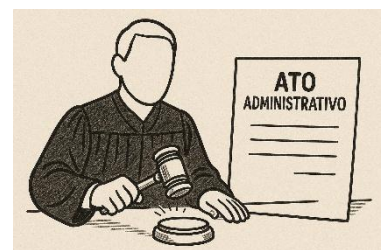
Nem todos os atos administrativos possuem imperatividade, pois ela está ausente nos atos meramente enunciativos ou negociais, mas, quando presente, evidencia o exercício do **poder de autoridade do Estado**.

A imperatividade está intimamente ligada ao **princípio da supremacia do interesse público**, sendo constantemente explorada pelas bancas como elemento distintivo entre atos administrativos e atos de direito privado praticados pela Administração.

2.2.3 AUTOEXECUTORIEDADE

A autoexecutoriedade, por sua vez, é o atributo que autoriza a Administração a **executar diretamente seus atos**, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Diferentemente do que muitas vezes se cobra de forma capciosa em prova, a autoexecutoriedade não está presente em todos os atos administrativos. Ela somente se manifesta quando houver previsão legal expressa ou quando a situação concreta exigir atuação



imediate da Administração, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Assim, a Administração pode, por exemplo, interditar um estabelecimento irregular ou remover um obstáculo de via pública sem recorrer previamente ao Judiciário.

Importante destacar que a autoexecutoriedade **não afasta o controle judicial posterior**, pois o administrado sempre poderá questionar a legalidade do ato após sua execução.

2.2.4 TIPICIDADE

A tipicidade completa o conjunto de atributos e impõe que os atos administrativos correspondam a **modelos previamente definidos em lei**.

Diferentemente do direito privado, em que prevalece a autonomia da vontade, no direito administrativo o administrador somente pode agir dentro dos tipos legais estabelecidos pelo ordenamento. Isso significa que não há liberdade para criar atos administrativos atípicos ou inovadores sem respaldo normativo.

A tipicidade garante **previsibilidade, controle e segurança jurídica**, funcionando como limite à atuação estatal e como instrumento de proteção ao administrado.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A classificação dos atos administrativos possui relevante importância prática e é amplamente explorada em concursos públicos, especialmente quando relacionada aos efeitos jurídicos, à formação do ato e à possibilidade de controle.

Quanto à **formação da vontade administrativa**, os atos podem ser simples, compostos ou complexos:

- **Ato simples**: resulta da manifestação de vontade de um único órgão ou autoridade;
- **Ato composto**: depende da manifestação de dois órgãos, sendo um principal e outro acessório, que atua apenas para ratificar ou aprovar o ato já formado;

- **Ato complexo:** somente se aperfeiçoa com a manifestação conjunta e necessária de dois ou mais órgãos autônomos, inexistindo ato principal até que todas as vontades se expressem.

Sob o critério do **conteúdo**, os atos administrativos costumam ser classificados em normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos.

- **Atos normativos:** são aqueles que contêm comandos gerais e abstratos, complementando a lei, como decretos regulamentares e instruções normativas;
- **Atos ordinatórios:** disciplinam o funcionamento interno da Administração, organizando serviços e condutas dos agentes públicos;
- **Atos negociais:** dizem respeito a situações jurídicas individuais, nas quais a Administração concede ou reconhece direitos, a exemplo das licenças e autorizações;
- **Atos enunciativos:** limitam-se a declarar ou certificar situações jurídicas preexistentes, não criando direitos nem obrigações novas;
- **Atos punitivos:** decorrem do exercício do poder sancionador da Administração, impondo penalidades aos administrados ou aos próprios agentes públicos.

2.4 EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A extinção do ato administrativo ocorre quando cessam seus efeitos jurídicos no mundo jurídico. Isso pode se dar de forma **natural**, como no cumprimento integral de seus efeitos ou no desaparecimento do sujeito ou do objeto, ou de maneira **provocada**, por meio da retirada do ato.

A retirada pode assumir diversas modalidades, como a anulação, a revogação, a caducidade, a cassação ou a contraposição.

2.5 NULIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O ato administrativo será considerado nulo quando apresentar **vício insanável**, especialmente relacionado à competência exclusiva, à finalidade ou ao objeto ilícito. O ato nulo não gera direitos adquiridos e pode ser invalidado tanto pela própria Administração quanto pelo Poder Judiciário.

A Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando ilegais, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que também admite a revogação por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Em provas, é fundamental lembrar que a nulidade produz efeitos retroativos, alcançando a origem do ato.

⚖️ Jurisprudência

Súmula 346 – STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei nº 9.784/1999: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

2.6 ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

A **anulação** é a forma de extinção do ato administrativo fundada na **ilegalidade**. O ato é retirado do ordenamento jurídico por vício de legalidade, com efeitos retroativos, como se nunca tivesse existido.

Tanto a Administração quanto o Poder Judiciário podem anular atos administrativos, sendo irrelevante a existência de boa-fé do administrado para fins de validade do ato, embora essa boa-fé possa repercutir em efeitos indenizatórios.

A **revogação**, diferentemente, fundamenta-se no **mérito administrativo**, isto é, na avaliação de **conveniência** e **oportunidade**. Somente a Administração pode revogar seus próprios atos, e apenas aqueles que sejam válidos e discricionários.

Os efeitos da revogação são prospectivos, preservando-se os efeitos já produzidos pelo ato até o momento de sua retirada. Atos vinculados, atos exauridos e atos que gerem direitos adquiridos não podem ser revogados, ponto frequentemente explorado pelas bancas examinadoras.

COMPETÊNCIA



A evolução do processo civil contemporâneo não pode ser compreendida sem considerar o fenômeno da **internacionalização das relações jurídicas**.

O CPC/2015, atento a essa realidade, dedicou um tratamento sistemático à **cooperação internacional** (arts. 26 a 41), reconhecendo que a jurisdição estatal, embora territorialmente delimitada, frequentemente precisa dialogar com autoridades estrangeiras.

Ao lado disso, o Código também disciplina as disposições gerais aplicáveis ao processo e estabelece regras fundamentais sobre competência, que definem qual órgão jurisdicional será responsável por julgar determinada causa.

Esses temas, embora distintos, estão interligados pela ideia de organização e funcionamento eficiente da jurisdição.

3.1 COMPETÊNCIA

A competência, no âmbito do processo civil, representa a **medida da jurisdição**, isto é, a delimitação concreta de qual órgão do Poder Judiciário exercerá a função jurisdicional em determinado caso.

Embora todos os juízes exerçam jurisdição, nenhum exerce toda a jurisdição. Por isso, o ordenamento jurídico estabelece critérios de distribuição, evitando

sobreposição de atuação e garantindo **organização, racionalidade e segurança jurídica**.

Esse tema está diretamente conectado ao **princípio do juiz natural**, pois assegura que a causa será julgada por um órgão previamente definido em lei, afastando arbitrariedades e prevenindo manipulações na escolha do julgador.

Não se trata apenas de uma regra técnica, mas de uma **garantia fundamental das partes**.

O CPC/2015 disciplina a competência nos arts. 42 a 66, estabelecendo um sistema estruturado que combina critérios objetivos e regras de fixação e modificação.

Logo no art. 43, o Código define uma regra essencial: a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo, em regra, fixada de forma estável (**princípio da perpetuatio jurisdictionis**).

3.1.1 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A competência é definida a partir de critérios que, na prática, funcionam de forma combinada.

O **critério material** leva em consideração a natureza da relação jurídica discutida. Por exemplo, causas trabalhistas, eleitorais ou penais são direcionadas a ramos específicos do Judiciário.

No processo civil, esse critério também atua na distinção entre varas especializadas (como família, fazenda pública, empresarial etc.).

O **critério funcional** está relacionado à função exercida pelo órgão jurisdicional dentro da estrutura do processo. Ele define, por exemplo, qual órgão julga em primeiro grau, qual atua em grau recursal e qual exerce funções específicas, como execução ou cumprimento de sentença.

Trata-se de um critério extremamente rígido, pois está ligado à própria estrutura do Poder Judiciário.

Já o **critério territorial (ou de foro)** define o local onde a ação deve ser proposta. Em regra, prevalece o **foro do domicílio do réu** (art. 46 do CPC), mas

há diversas exceções previstas em lei, como nas ações relativas a imóveis (foro da situação da coisa) ou nas ações de alimentos (foro do domicílio do alimentando).

Por fim, o **critério do valor da causa** tem relevância principalmente na distribuição interna entre órgãos, como nos juizados especiais, em que o valor da causa pode definir a competência.



Atenção: esses critérios não são excludentes; eles se articulam. Primeiro se define a competência em razão da matéria e da função; depois, a competência territorial.

3.1.2 COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA

A distinção entre competência absoluta e relativa é uma das mais cobradas e exige compreensão conceitual sólida.

A **competência absoluta** decorre de critérios ligados ao interesse público, especialmente matéria e função.

Por isso, possui caráter inderrogável: não pode ser modificada pelas partes e pode — e deve — ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. Caso seja violada, o vício é grave e gera nulidade absoluta.

Já a **competência relativa** está associada, em regra, ao critério territorial e ao interesse das partes.

Por isso, pode ser modificada por convenção (como na eleição de foro) e depende de alegação da parte interessada no momento oportuno. Se não for arguida, ocorre a **prorrogação da competência**, e o juízo inicialmente incompetente passa a ser competente.

Incompetência absoluta → pode ser alegada a qualquer tempo e reconhecida de ofício

Incompetência relativa → deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão

3.1.3 FIXAÇÃO E ESTABILIDADE DA COMPETÊNCIA

O art. 43 do CPC consagra o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação e, em regra, permanece inalterada.

Isso garante **segurança jurídica e estabilidade processual**, evitando que o processo seja constantemente deslocado por mudanças supervenientes.

Entretanto, há exceções, como nos casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta por norma superveniente.

3.1.4 MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Embora a competência seja, em regra, estável, o CPC admite hipóteses de modificação, especialmente para garantir **coerência das decisões e economia processual**.

A **conexão** ocorre quando duas ou mais ações possuem pedido ou causa de pedir em comum. Nesses casos, recomenda-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões contraditórias.

A **continência**, por sua vez, é uma relação mais intensa: ocorre quando uma ação contém todos os elementos de outra, mas possui objeto mais amplo. Nesse caso, também se justifica a reunião dos processos.

Além dessas hipóteses legais, há a possibilidade de **eleição de foro**, em que as partes, por convenção, escolhem previamente o local onde eventuais litígios serão resolvidos. Essa escolha, contudo, só é válida em matéria de competência relativa e não pode violar normas de ordem pública.